



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº554/2005

Dispõe sobre a retificação parcial da proposta de recomposição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso no Processo nº 915/2005 – classe “XV”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, XXXIV do Regimento Interno, art. 30, IV e XVII do Código Eleitoral e;

Considerando o que decidiu esta Corte nos autos do Processo nº 915/2005 – Classe “XV”, referente à Recomposição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso, em sessão de julgamento do dia 31 de maio de 2005, na qual se decidiu a nova composição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso.

Considerando a necessidade de retificação parcial da decisão proferida no Acórdão nº 15.483/2005, nos autos do Processo nº 915/2005 – Classe “XV”.

Considerando a necessidade do remanejamento da 44ª Zona Eleitoral de Várzea Grande, que irá para o município de Guarantã do Norte, e não para Marcelândia, sendo que a 32ª Zona Eleitoral do município de Pedra Preta, que iria para Guarantã do Norte, vai para o município de Marcelândia.

Considerando, finalmente, o pacificado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que tratando-se de remanejamento entre Zonas Eleitorais, não existe a necessidade da homologação daquela Corte Superior.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao remanejamento da 44ª Zona Eleitoral do município de Várzea Grande para o município de Guarantã do Norte, e a 32ª Zona Eleitoral do município de Pedra Preta para o município de Marcelândia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 12 dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco.



DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA
Presidente



DES. PAULO DA CUNHA
Vice-Presidente e Corregedor Substituto



DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
Juiz Membro



DR. JOSÉ PIRES DA CUNHA
Juiz Membro



DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO
Juiz Membro



DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES
Juiz Membro



DR. GILBERTO VILARINDO DOS SANTOS
Juiz Membro



DR. MARIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N. 407/2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 20, inciso IX do Regimento Interno do TRE/MT, a Portaria nº 170/2005, alterada pela Portaria nº 354/2005, RESOLVE Prorrogar, até 21/02/2006 os efeitos da Portaria nº 362, de 25/10/2005, que designou a JANIS EYER NAKAHATI, Analista Judiciário, para exercer, em caráter de substituição, a função comissionada de Assistente de Chiffre - FC-4, vinculada à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, tendo em vista a prorrogação da licença para tratamento de saúde do titular, Celso Brandão Molina, consolidando-se os atos praticados pela servidora no exercício da referida função, até a presente data.

(Original assinado por Des. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, em 14/12/2005).

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ORDEM DE SERVIÇO N. 125/2005

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe conferem o inciso III, do art. 64 do Regimento Interno desta Secretaria, a delegação de competência de que trata a Portaria nº 131/2004 e a mensagem eletrônica protocolada sob o nº 21089/2005, RESOLVE Convalidar os atos praticados pelo servidor o servidor EDUARDO VIEIRA DE ARAÚJO, Técnico Judiciário, no período de 06/12/2005 a 08/12/2005, no exercício do cargo de Secretário de Administração e Orçamento, ocasião em que substituiu o titular, servidor Wilson Fernando Gomes Bezerra, durante sua ausência por motivo de viagem a serviço, com fundamento no art. 38, § 1º da Lei nº 8.112/90, c/c a Portaria TRE nº 170/2005 alterada pela Portaria nº 354/2005.

(Original assinado por EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS Diretor-Geral do TRE-MT em substituição, em 13/12/2005).

TRE-MT, em 15/12/2005.

Zeneide Andrade de Alencar
Chefe da Seção de Cadastro

Jocirlei Martins de Souza
Coordenadora de Pessoal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EDITAL Nº 376/2005

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais publica-se a seguinte Resolução: RESOLUÇÃO Nº 554/2005.

PROCESSO Nº 915/2005 - CLASSE "XV"
ASSUNTO: PROPOSTA DE RECOMPOSIÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROponente: DIRETOR-GERAL DO T.R.E./MT
Dispõe sobre a retificação parcial da proposta de recomposição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso no Processo nº 915/2005 - Classe "XV". O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, XXXIV do Regimento Interno, art. 30, IV e XVII do Código Eleitoral e, considerando o que decidiu esta Corte nos autos do Processo nº 915/2005 - Classe "XV", referente à Recomposição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso, em sessão de julgamento do dia 31 de maio de 2005, na qual se decidiu a nova composição das Zonas Eleitorais do Estado de Mato Grosso. Considerando a necessidade de retificação parcial da decisão proferida no Acórdão nº 15.483/2005, nos autos do Processo nº 915/2005 - Classe "XV". Considerando a necessidade do remanejamento da 44ª Zona Eleitoral de Várzea Grande, que irá para o município de Guarantã do Norte, e não para Marcolândia, sendo que a 32ª Zona Eleitoral do município de Pedra Preta, que irá para Guarantã do Norte, vai para o município de Marcolândia. Considerando, finalmente, o especificado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que tratando-se de remanejamento entre Zonas Eleitorais, não existe a necessidade da homologação daquela Corte Superior. RESOLVE: Art. 1º Proceder ao remanejamento da 44ª Zona Eleitoral do município de Várzea Grande para o município de Guarantã do Norte, e a 32ª Zona Eleitoral do município de Pedra Preta para o município de Marcolândia. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Comunique-se o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 12 dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco. (Assina no original) Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente; Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente do TRE/MT; Des. Paulo da Cunha - Vice Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Marcelo Souza de Barros - Membro; Dr. José Pires da Cunha - Membro; Dr. Alexandre Elias Filho-Membro; Dr. Renato César Vianca Gomes - Membro; Dr. Gilberto Vilariño dos Santos - Membro; Dr. Mário Lúcio de Avelar - Procurador Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2005.

Edivaldo Rocha dos Santos
EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA SJ/TRE/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL N.º 377/2005

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais, publica-se a seguinte Decisão:

PROCESSO Nº 1558/2005 - CLASSE V
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
RECURSO ELEITORAL - NOVO SANTO ANTÔNIO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 482/2004 DA 15ª ZONA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
RECORRENTE(S): VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO(S): ASSIS BRASIL BORANGA ESCOBAR E ZALUIR PEDRO ASSAD
RECORRIDO(S): JOÃO DE SOUZA LUZ, JOSÉ DOS SANTOS VASCONCELOS E IRANI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: AFONSO SUEKI MIYAMOTO

Vistos e etc. Recurso especial eleitoral interposto por João de Souza Luz, José dos Santos Vasconcelos e Irani Gomes dos Santos, com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral (fls 192/201), irredignados com o v. acórdão que, à unanimidade, dando provimento ao recurso eleitoral manejado por Valdemir Antonio da Silva, ora recorrido, anulou o processo a partir da r. sentença de fls 114/117 determinando o retorno dos autos à zona de origem para a realização da instrução e proferir-se nova sentença (fls 177/182). O recurso é tempestivo como certificado às fls 202. Importa registrar que o magistrado monocrático extinguiu o feito entendendo que houve a perda do objeto, acolhendo preliminar levantada pelos ora recorrentes, levando em conta o não ajuizamento do recurso contra a diplomação e a não interposição da ação de impugnação de mandato eletivo, depois de ocorrida a diplomação nos respectivos prazos de 03 e 15 dias. O v. acórdão hostilizado, nº 15.599, encontra-se assim ementado (fls 175/176 e 186/187): "EMENTA: PERDA DO OBJETO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO POSTERIOR A DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA". I.O Recorrente não impugnou os fundamentos da decisão, o que impediria seu conhecimento, mas apenas limitou-se a pedir a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. A perda do objeto reconhecida pelo Juízo a quo, por ser matéria de ordem pública e ter acarretado na nulidade da sentença, pode ser reconhecida de ofício pelo Tribunal. 3. O julgamento da Investigação Judicial Eleitoral, com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 e com o rito do art. 22 da LC 64/90, não está adstrito ao término da eleição ou à diplomação do candidato. Ela pode ser julgada a qualquer tempo e, se comprovada a captação ilícita de sufrágio, resulta em cassação ou perda do mandato e multa de mil a cinquenta mil UFIR. 4. Mesmo na hipótese de não mais poder-se cassar o registro ou o diploma do candidato, se ocorrer uma eventual condenação, poder-se-á aplicar pena de multa, a qual independe da ocorrência da diplomação. 5. Anulação da sentença e remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para prosseguimento da instrução". Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão regional contraria o art. 22, XV, da LC nº 64/90, sustentando assim o acerto da r. sentença monocrática, ao entendimento de que caberia ao autor ter providenciado o recurso ou a ação retromencionados nas datas limites, citando doutrina sobre a matéria. Também apontam decisões de outros Tribunais ao entendimento de que divergem do acórdão ora atacado. Com efeito, no que pertine a alegada contrariedade a dispositivo legal (alínea "a" do inc. I do art. 276/CE), importa esclarecer que a ação de investigação judicial se deu por suposta violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e assim sendo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente tem decidido que nestes casos não se exige o ajuizamento de recurso contra

Tribunal R. Eleitoral Mato Grosso
Rihlinara

a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo, pois, eventual condenação com base no artigo supramencionado (41-A) não implica na declaração de inelegibilidade prevista no inciso XV do art. 22 da Lei de Inelegibilidade (LC 64/90), haja vista, o seguinte julgado onde também são mencionados precedentes: "1... 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes". (Resp - Ac. 211.169 - RN - Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet - RJTSE, vol. 14, tomo 3, pág. 176). Como a decisão se encontra sustentada em precedentes, portanto, representando predominância quanto a matéria, a via estreita do recurso excepcional se torna inviável. Quanto a alegada divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (alínea "b" do inc. I do art. 276/CE), os recorrentes não atendem aos requisitos previstos na Súmula nº 291 do egrégio Supremo Tribunal Federal, o que também inviabiliza a admissão do recurso especial. De modo que, com estas razões, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2005, assina no original: Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA. PRESIDENTE DO TRE/MT. Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

EDIVALDO ROCHA DOS SANTOS
Secretário da SJ/TRE/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL N.º 378/2005

Para conhecimento das pessoas interessadas e demais efeitos legais, publica-se os seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 15.620
PROCESSO Nº 1621 - CLASSE V
RECURSO ELEITORAL - JACIARA - REFERENTE AO PROCESSO Nº 119/1004 DA 14ª ZONA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO E VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADOS: DRS. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO, JOSÉ NICÉIO FIGUEIREDO CARDOSO E EDNELSON ZULIANI BELLO
RECORRENTES: JOSÉ PAULO DA ROCHA
ADVOGADOS: DRS. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E ADRIANO MEIRELES BORBA
RECORRENTE: MAX JOEL RUSSI
ADVOGADOS: DRS. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E RONIMÁRCIO NAVES
RECORRIDO: JOSÉ PAULO DA ROCHA
ADVOGADO: DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO
RECORRIDO: MAX JOEL RUSSI
ADVOGADOS: DRS. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI E RONIMÁRCIO NAVES
RECORRIDO: VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADOS: DRS. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO, JOSÉ NICÉIO FIGUEIREDO CARDOSO E EDNELSON ZULIANI BELLO
RELATOR: EXMO SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS
EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DIPLOMAS, BEM COMO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PEDIDOS IMPOSSÍVEIS E INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. MERITUM CAUSAE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVA DOCUMENTAL INSUBSISTENTE. FITA VHS GRAVADA CLANDESTINAMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ARDILOSO, CONFLITANTE E DÚBIO. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS E INCONCUSSOS DA PRÁTICA DAS ILEGALIDADES ELEITORAIS APTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AFORADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS. Se a petição inicial da representação eleitoral vem acompanhada de documentos e fita VHS que retrata as condutas tidas como ilícitas, não há que se falar em inépcia da exordial. Estando como autores da representação eleitoral a coligação e candidato às eleições municipais e, no pólo passivo, candidatos a prefeito e vice-prefeito, é de se perceber a perfeita identificação das partes litigantes. Se a alegação contida na inicial de representação eleitoral é de abuso, praticado por adeptos e prepostos do investigado e sob suas ordens, é ele parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda. Não há carência de ação quando a petição inicial narra fatos e fundamentos jurídicos, além de indicar provas capazes de demonstrar a verdade da causa de pedir. Se a peça inaugural narra fatos que, em tese, constituem abuso de poder e compra de votos, a maneira como tais ilícitos aconteceram e conclui pedindo a punição dos infratores, não há como prosperar a preliminar de ausência lógica da narração dos fatos, ainda mais quando a exordial é adequadamente respondida pelas partes. A investigação judicial que tem por objeto o impedimento da diplomação e a decretação de inelegibilidade dos candidatos, quando aforada antes da diplomação dos eleitos, não padece do vício do pedido juridicamente impossível, porque o artigo 22, da Lei Complementar 64/90, tem elástico suficiente para abarcar as condenações pretendidas. Não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa a possibilidade, oportunizada ao autor da investigação judicial, de apresentar impugnação à contestação, tendo em vista a aplicação subsidiária ao processo eleitoral das disposições do código de processo civil, assim como não fere de morte aqueles princípios a oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, já que a Lei Complementar 64/90 não proíbe ao juiz a produção de provas ex officio, momento quando reputa-las necessárias à formação de seu livre convencimento. Se o artigo 22, inciso XIV, da Lei das Inelegibilidades ordena que, na representação eleitoral, a sentença de procedência casse o registro do candidato, não é extra petita a decisão que ordena a providência, bem como não é ultra petita a sentença que cassa o diploma do candidato, se prolatada após a sua diplomação. A parte que impugna fita de vídeo VHS irrogando-a como prova ilícita, portanto impréstevel ao convencimento do magistrado, não pode alegar cerceamento de defesa em face da negativa de pretensão de realização de perícia no referido objeto. Não há inovação da lide se a parte, em sede de razões ou contra-razões recursais, piteia a cassação do registro do candidato, ainda que não o tenha feito de modo explicito na peça exordial da investigação judicial eleitoral. uma vez que o artigo 22, da Lei Complementar 64/90, estabelece tal sorte de sanção como consequência insita à procedência da AIE. Testemunha que apresenta depoimento contraditório, inconcívico e não incisivo ao relatar abuso de poder econômico e captação de sufrágio, não pode servir de lastro para a procedência da investigação judicial. Caderno escolar apreendido, onde constam nomes de pessoas, sem indicar a qualificação, endereço e se são ou não eleitores, não é prova documental robusta a provar a compra de votos, mormente se há sérios indícios de que se referem a candidatura ao cargo de vereador da coligação adversária do investigado. Imagens constantes em fita VHS, filmada de maneira clandestina, a indicar um cenário "montado" para a insinuação de captação ilícita de sufrágio, não pode embasar decreto condenatório, em sede de representação eleitoral. Sendo o conjunto probatório consistente em fatos de dúvidas e de incongruências, desprovido de elemento de prova certo e verossímil a comprovar o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, deve ser julgada improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. Para a procedência da investigação judicial eleitoral é necessária a prova inconcussa dos ilícitos eleitorais praticados. Acordam os Excelentíssimos Senhores Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator e rejeitar as preliminares, bem como a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, e no mérito, por maioria, em consonância com o parecer da d. outa Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao Recurso interposto por Max Joel Russi e julgar prejudicados os demais Recursos e ainda, à unanimidade, determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas, em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão. DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2005.